

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CÂMARA

RESOLUÇÃO N° 64 /2020

2ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JANEIRO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4054/2018 - Auto de Infração: 1/201807582 RECORRENTE: MELBROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** CONSELHEIRA RELATORA: MAGDA DOS SANTOS LIMA

EMENTA: ICMS – LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO. 1. Período da infração: 01/2015 a 12/2015. 2. A julgadora singular deixou de apreciar argumento apresentado pela defesa, caracterizando supressão de instância e afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.3. Nulidade do julgamento de 1ª Instância com o retorno dos autos à Instância singular para novo julgamento. 4. Amparo legal: art. 83 da Lei nº 15.614/2014. 5. Decisão por maioria de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO – RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATÓRIO:

Trata o presente Auto de Infração de lançamento de crédito indevido na hipótese de o mesmo ter sido aproveitado. Consta da peça inicial o seguinte relato "após o recálculo da apuração, vide planilha Melbros — planilha de apuração 2015 — créditos indevidos, ficou comprovada a falta de recolhimento de ICMS decorrente de aproveitamento indevido de créditos, no montante de R\$ 6.055,31.

Informa o agente autuante que a partir de análise realizada na Escrituração Fiscal Digital – EFD, constatou que a empresa está acumulando saldo credor de ICMS, no entanto a quase totalidade das operações de saída de mercadorias durante o período ocorreu sem tributação do imposto, porque estão enquadradas na regra de diferimento interno prevista no art. 686 do Regulamento do ICMS.

Informa também que a empresa lançou a crédito os valores do imposto decorrente de aquisição de energia elétrica utilizada no processo industrial e que, no período, realizou industrialização por encomenda, que é abrangida por diferimento interno, o que obrigaria ao estorno dos créditos porventura lançados, de acordo com regra estabelecida no art. 696 do Decreto nº 24.569/97.

A empresa interpôs impugnação tempestiva, pedindo a improcedência da autuação, sob os seguintes argumentos:

- A empresa tem como atividade principal a fabricação de calçados de couro. O valor da despesa de energia elétrica consumida na atividade que realiza é incorporado ao preço do serviço de industrialização cobrado da encomendante;
- A encomendante, ao dar saída do produto resultante da industrialização, que é o calçado, o submete à tributação, com base de cálculo que abrange o custo de industrialização;
- 3. Que o não destaque do ICMS nas notas fiscais de saída não implica necessariamente em ausência de tributação. A ausência de destaque do imposto não ocorre só para os casos de isenção ou suspensão do ICMS, sendo assim, no caso em discussão, não se aplica a regra do estorno.

Na 1ª Instância de julgamento foi proferida decisão pela Procedência da autuação, conforme Ementa a seguir transcrita (Julgamento 699/2019).

> ELÉTRICA. ENERGIA INDÚSTRIA. Ementa: ICMS DIFERIMENTO. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO Inobservância a legislação estadual. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito de ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. Houve a eclosão do fato gerador. Realizaram-se, assim, as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa autuada de pagar o imposto. Ação fiscal PROCEDENTE. FUDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 142, 151 do CTN: Art. 155 da CF: Art. 20 da LC 87/96: Arts. 53, 54 da Lei 12.670/96. Arts. 65, 66, 69 do Decreto 24.569/97, PENALIDADE prevista no Art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA.

Em síntese, a julgadora informa que todas as argumentações trazidas pela empresa foram examinadas, analisadas e suficientes para embasar a decisão monocrática. Que a empresa realizou industrialização por encomenda abrangida por diferimento interno, e que de acordo com a regra estabelecida no art. 696 do Decreto 24.569/97, obriga ao estorno dos créditos que porventura tenham sido lançados.

Afirma que a defesa apresenta argumentos inconsistentes e entende que houve a ocorrência do fato gerador, sendo patente a infração. Decide então pela procedência da autuação.

O contribuinte interpôs Recurso Ordinário alegando que a julgadora monocrática deixou de enfrentar os argumentos apresentados na defesa, no sentido de que o creditamento é vedado somente quando não há tributação ou isenção, o que não ocorre no caso em análise, onde existe apenas diferimento. Nessa situação, haveria sim a possibilidade de creditamento do ICMS.

Neste sentido, reitera todos os argumentos apresentados na defesa, pedindo a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária afirma não ter vislumbrado que o julgador de 1ª Instância tenha analisado e enfrentado de forma fundamentada a tese apresentada pela impugnante, no sentido de que o estorno do crédito não deve ser efetuado no caso de diferimento do imposto. E por entender que o julgamento deve ser claro, preciso e fundamentado, opina pelo retorno dos autos à instância singular, por ter havido cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

VOTO:

Trata o presente auto de infração de lançamento de crédito indevido na hipótese do crédito ter sido aproveitado. Aponta o agente fiscal que o contribuinte realiza atividade de industrialização e que no período fiscalizado a quase totalidade de suas saídas ocorreu sem tributação, porque contempladas com diferimento. Por essa razão, se encontraria obrigado a estornar os créditos lançados em sua conta gráfica.

A empresa refuta a acusação, afirmando que os créditos decorrem da despesa de energia elétrica que é incorporada ao preço do serviço de industrialização cobrado do encomendante. E que a mercadoria objeto da industrialização é tributada normalmente. Argumenta então que a simples ausência de destaque do imposto nas notas fiscais não significa que não houve tributação, não podendo aplicar-se ao caso em discussão a regra do estorno de créditos.

Da análise dos autos, entendo que assiste razão à impugnante quando afirma no Recurso Ordinário que a julgadora monocrática deixou de enfrentar os argumentos apresentados na

Impugnação, no sentido de que o contribuinte teria direito ao crédito, por se tratar de operações

com diferimento.

Ao deixar de apreciar argumento citado na defesa, ocorreu supressão de instância, afrontando

os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por essa razão, sou favorável

à nulidade da decisão monocrática, devendo o Auto de Infração retornar à Instância singular,

para que se proceda a novo julgamento, em conformidade com o Parecer da Assessoria

Processual Tributária.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento em parte do Recurso Ordinário, dando-lhe

provimento, no sentido de declarar a nulidade da decisão singular, para determinar o retorno

dos autos à 1ª Instância, para novo julgamento, conforme art. 85 da Lei n 15.614/2014.

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE MELBROS

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e RECORRIDO CÉLULA DE

JULGAMENTO DE 1º. INSTÂNCIA.

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos

Tributários, por maioria de votos, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, declarando nula

a decisão de 1ª Instância, por cerceamento ao direito de defesa, em razão da julgadora

singular não ter enfrentado a questão de mérito do direito ao crédito, por se tratar de operações

com diferimento. Ato contínuo, resolvem determinar o retorno do processo à instância de

origem para novo julgamento. Decisão nos termos do voto da conselheira designada como

relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo

Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE JULGAMENTO DA 4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

em Fortaleza, aos 20 de julho de 2020.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315

digital por JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital por 2005. .. TEIXEIRA:22413995315 Dados: 2020.07.24 21:17:45 -03'00'

Lúcia de Fátima Calou de Araújo PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA

Assinado de forma digital por RAFAFI LESSA COSTA BARBOZA COSTA BARBOZA Dados: 2020.08.10 12:43:04 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza PROCURADOR DO ESTADO

Ivete Maurício de Lima

CONSELHEIRO

Fernando Augusto de Melo Falcão **CONSELHEIRO**

José Augusto Teixeira **CONSELHEIRO**

Fredy José Gomes de Albuquerque

CONSELHEIRO

4

Magda dos Santos Lima CONSELHEIRA José Osmar Celestino Júnior CONSELHEIRO